DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5665/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/88/2018
PROTOCOLO	: 1878509
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: DIRCEU BETTONI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 119/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: VIZZOTO & CIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 64/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CIMENTO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 74.440,00
VIGÊNCIA	: 26/9/2017 A 31/12/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CIMENTO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 64/2017, da formalização do Contrato Administrativo n. 119/2017 e da Execução Financeira, celebrado entre o *Município de Paranhos* e a empresa *Vizzoto & Cia Ltda*, pelo valor inicial de R$ 74.440,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes nos autos, manifestou-se pela consonância do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, todavia, constatou que os documentos foram encaminhados à Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Anexo VI, 2, A.1, 4, A e 8.1, A.2 da Resolução TC/MS n. 54/2016 (folhas 172-175).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, se manifestou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira (folha 176).

É o relatório.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos, para a análise e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 64/2017 se mostra em conformidade com as disposições contidas no artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 e nos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993. Todavia, os documentos foram encaminhados com 24 dias além do prazo estabelecido no Anexo VI, 2, A.1, da Resolução Normativa TC/MS n. 54/2016.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 119/2017, observa-se que em suas cláusulas estão presentes os requisitos e as condições essenciais à correta execução, em atendimento ao artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/1993. Foi comprovada, ainda, a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 61, parágrafo único, do mesmo diploma. Contudo, a remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva (com 24 dias extrapolados), em desconformidade com as normas procedimentais contidas no Anexo VI, 4, A, da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Em relação à execução financeira do contrato foram apurados os seguintes valores finais na análise técnica da 5ª ICE (folha 174):

Valor inicial do Contrato n. 119/2017	R$ 74.440,00
Valor total Empenhado	R$ 74.440,00
Valor Anulado (NAE)	R$ 2.064,00
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 72.376,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 72.376,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 72.376,00

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto na Lei Federal n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964. Entretanto, desatende ao prazo estabelecido pelo Anexo VI, 8.1, A.2, da Resolução TC/MS n. 54/2016, em razão da remessa

intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

São as razões de decidir.

Como os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas com 24 dias extrapolados (procedimento licitatório e formalização contratual) e com mais de 30 dias extrapolados (execução financeira), em desatendimento ao Anexo VI, 2, A.1, 4, A, e 8.1, A.2, da Resolução TC/MS n. 54/2016, e considerando que o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e o artigo 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, preveem a multa de uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta, deve ser fixada no máximo, correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Prefeito Municipal de Paranhos, *Sr. Dirceu Bettoni*, inscrito no CPF/MF sob o n. 437.593.271-68.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 10, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 64/2017, nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 e dos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993; da formalização do Contrato Administrativo n. 119/2017, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, do mesmo diploma; e da Execução Financeira, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964; com ***ressalva*** pela remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira fora do prazo estabelecido no Anexo VI, 2, A.1, 4, A, e 8.1, A.2, da Resolução TC/MS n. 54/2016;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Paranhos, *Sr. Dirceu Bettoni*, inscrito no CPF/MF sob o n. 437.593.271-68, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira a esta Corte de Contas, com atraso superior a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do Prefeito Municipal de Paranhos, *Sr. Dirceu Bettoni*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM